



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.000194/96-00
Recurso nº. : 13.345
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA
Recorrida : DRF em CAMPOS DOS GOITACAZES - RJ
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.325

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece do recurso interposto contra a Revisão de Lançamento "Ex Officio", por falta de previsão legal, segundo disposições do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, e suas alterações posteriores.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.000194/96-00
Acórdão nº. : 102-43.325
Recurso nº. : 13.345
Recorrente : LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA

RELATÓRIO

LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 235.299.387-34, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal em Campos dos Goitacazes, RJ, que manteve parcialmente a cobrança do crédito tributário apurado em procedimento de revisão sumária quando do processamento eletrônico de sua Declaração de Ajuste relativa o exercício de 1995.

Segundo a Notificação de fls. 08, foram glosadas as despesas lançadas no Livro Caixa, e reduzido o Imposto retido na fonte para 2.343,32 UFIR, resultando em alteração no cálculo do imposto, de 3.239,80 UFIR a restituir para Imposto a Pagar em valor equivalente a 2.972,37 UFIR e correspondentes acréscimos legais. A exigência foi capitulada nos artigos 837, 838, 840, 883, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 23, 985, 992, I, 93, 995 a 998, todos do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, e artigo 88 da Lei nº 8.981 de 20/01/95.

Em sua impugnação de fls. 01, o contribuinte insurge-se contra as glosas, arguindo ser incoerente manterem-se as receitas constantes do Livro-Caixa e desconsiderar as necessárias despesas a elas vinculadas; junta documentação comprobatória, bem como prova de recolhimento (DARF) do imposto que julga devido, correspondente a 408,22 UFIR, multa de 50% e juros de mora.

O Chefe da Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal, com base em Delegação de Competência, constatada a intempestividade da impugnação, procede à revisão de ofício do lançamento e, após analisar os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.000194/96-00
Acórdão nº. : 102-43.325

documentos que fundamentaram os argumentos elencados na impugnação, admite parte das 9.917,22 UFIR lançadas como despesas no Livro-caixa, rejeitando o montante de 3.138,66 UFIR por não considerar hábeis os documentos correspondentes - peças desprovidas de elementos básicos indispensáveis, tratando-se de "notas", "pedidos", "orçamentos", sem identificação da firma ou pessoa vendedora dos produtos. O imposto exigido é reduzido para 1.347,56 UFIR, sendo mantido o percentual da multa lançada. Acrescenta, ainda, que o imposto recolhido pelo contribuinte conforme DARF de fls. 02, poderá ser utilizado para fins de imputação no pagamento da diferença em discussão nos autos.

Irresignado, o contribuinte, interpôs recurso voluntário, questionando a não aceitação das demais despesas indicadas.

Verificando ter constado, indevidamente, por equívoco, da Intimação para ciência da revisão de ofício e pagamento, a possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho de Contribuintes, a Autoridade da repartição de origem determina o cancelamento da Intimação e expedição de outra, em boa forma. (Documentos de fls. 189 e 194).

Após ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, (fls. 197/198), que opina pelo acerto da revisão de ofício, considerando que o contribuinte apenas manifesta, sem fundamentação, seu inconformismo com os critérios adotados, os autos são encaminhados a este Colegiado.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.000194/96-00

Acórdão nº. : 102-43.325

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

O Processo Administrativo Fiscal é regulamentado pelas disposições contidas no Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 e alterações posteriores, introduzidas pelas Leis nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e 9.532 de 10 de dezembro de 1997. Medida Provisória nº 1621-35, de 12 de maio de 1998.

Segundo o disposto na legislação citada, (Decreto nº 72.235/72 com suas alterações posteriores):

“Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

.....

Art. 21 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito tributário.

.....

.....

.....

Art. 25 - O julgamento do processo compete:

I - Em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.000194/96-00

Acórdão nº. : 102-43.325

.....

II - Em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os **recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância**, observada a seguinte competência por matéria:

.....
.....

O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, determina que

"Art. 145 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

.....
.....

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando

.....
.....

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior

..... "

O contribuinte Luis Eduardo de Oliveira Souza recebeu Notificação das alterações efetuadas em sua Declaração de Ajuste e conseqüente intimação para impugnação ou pagamento do imposto apurado, em 11 de janeiro de 1996,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.000194/96-00
Acórdão nº. : 102-43.325

conforme comprova o "AR" juntado às fls. 40, e somente em 05 de março de 1996 apresentou sua defesa.

Constatado ter sido a impugnação apresentada a destempo, o contribuinte é intimado a carrear aos autos os originais dos documentos juntados. Após análise, o chefe da Seção de Tributação, de acordo com a competência que lhe foi delegada, exara o despacho de fls. 180/181, que apresenta a seguinte ementa:

"IRPF - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Exercício 1995 - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - Revisão de lançamento "Ex Officio" no uso do poder-dever conferido pelo art. 145, III c/c art 149, VIII do CTN - Lei 5.172/66.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE "

Considerando que no processo administrativo fiscal ao contribuinte é assegurado a mais ampla defesa, adotando-se o princípio do duplo grau de jurisdição;

Considerando que, com a criação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento somente a estas compete prolatar decisões que possibilitam a interposição de recurso voluntário à segunda instância;

Considerando que a intempestividade da impugnação deveria ter sido reconhecida, declarada pela Delegacia de Julgamento, com indicação da possibilidade de a autoridade lançadora realizar a revisão de ofício;

Os integrantes desta 2ª Câmara, tem entendido, por maioria, que neste casos ocorre uma supressão de instância. Em consequência a decisão tem sido no sentido de devolver os autos para que a petição dirigida a este Colegiado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.000194/96-00

Acórdão nº. : 102-43.325

seja apreciada como impugnação. A título de ilustração citam-se os Acórdãos nºs 102-43. , 102-43..... e 102-43. , entre outros.

No caso concreto, em apreciação, a adoção deste procedimento em nada beneficiaria o contribuinte. Submetido o processo à autoridade julgadora singular, poderia o contribuinte arguir uma preliminar de tempestividade da impugnação. No entanto, além de se verificar o decurso de um prazo de mais de sessenta dias (mais do que o dobro do previsto na legislação), o próprio contribuinte reconhece expressamente estar apresentando seus argumentos e comprovações **“INTEMPESTIVAMENTE”** (fls. 01).

Considerando inexistir previsão legal para interposição de recurso no caso de revisão de ofício do lançamento, e

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e invocando o princípio da economia processual.

Voto no sentido de não conhecer do recurso por falta de previsão legal.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998.


URSULA HANSEN